

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de **AQUISIÇÃO DE PNEUS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS A FIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE MUTUNÓPOLIS.**

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para Recebimento de Proposta Complementar

A presente justificativa tem por objetivo fundamentar a necessidade de **contratação direta para a aquisição de pneus e a prestação de serviços de manutenção de veículos oficiais**, com vistas a atender às demandas da **Secretaria Municipal de Saúde de Mutunópolis-GO.**

A frota de veículos vinculada à Secretaria é utilizada de forma constante para o **transporte de pacientes e acompanhantes em viagens destinadas à realização de consultas, exames e tratamentos em outros municípios**, além do deslocamento de equipes de saúde que prestam atendimento à população local e regional. Diante da intensidade do uso e das longas distâncias percorridas diariamente, é indispensável manter os veículos em perfeitas condições de funcionamento e segurança, garantindo a continuidade e a eficiência dos serviços públicos de saúde.

Constata-se atualmente o **desgaste natural e acentuado dos pneus** de diversos veículos da frota, decorrente do uso contínuo e das condições das vias, o que compromete significativamente a segurança dos condutores e passageiros, além de aumentar o risco de falhas mecânicas e acidentes. Essa situação demanda uma **intervenção imediata**, com a substituição dos pneus e a execução de serviços complementares, como montagem, balanceamento, alinhamento e revisões mecânicas necessárias para assegurar o desempenho adequado dos veículos.

A **não realização imediata dessa aquisição e dos serviços correlatos** poderá resultar na paralisação de veículos, causando atrasos nas viagens de transporte de pacientes e prejudicando o acesso da população aos atendimentos de saúde fora do município. Tal cenário acarretaria sérios transtornos à comunidade e à administração pública, comprometendo a oferta de um serviço essencial e contínuo, que é o deslocamento seguro e adequado de cidadãos que dependem da Secretaria Municipal de Saúde.

Dessa forma, a contratação pretendida tem caráter **emergencial e imprescindível**, visando garantir que os veículos estejam em condições seguras de tráfego e que os serviços de transporte de pessoas continuem sendo executados de maneira eficiente, segura e ininterrupta. A medida reflete o compromisso da gestão municipal com a segurança dos usuários, a integridade do patrimônio público e a manutenção da qualidade dos serviços prestados à população.

A escolha do fornecedor e prestador de serviços observará critérios técnicos e legais, com base na **qualidade e procedência dos pneus, certificação do INMETRO, garantia de fábrica, regularidade fiscal da empresa e capacidade de entrega e execução dentro dos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.** Todo o processo será conduzido de forma transparente, com emissão de **nota fiscal detalhada** e acompanhamento administrativo rigoroso, garantindo o controle e a correta aplicação dos recursos públicos.

Assim, a **aquisição de pneus e a prestação de serviços de manutenção veicular** configuram-se como ações **necessárias, preventivas e responsáveis**, voltadas à **preservação e ao pleno funcionamento da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Mutunópolis-GO**. A medida busca assegurar a **continuidade das viagens realizadas para atendimento da população**, promovendo **segurança, eficiência e confiabilidade** no transporte de pessoas que dependem diariamente dos serviços públicos de saúde.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em site eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria “deficitária”.

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos em que o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a **AQUISIÇÃO DE PNEUS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS A FIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUTUNÓPOLIS**. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Mutunópolis, aos 03 de novembro de 2025.

LAUDIMA SOARES MARRA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

NAYARA IZES LIMA DE OLIVEIRA

Gestora do FMS